

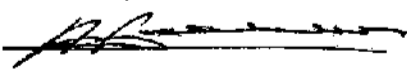


Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

PROJETO DE LEI N.º 3.962

Assunto: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos
nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

Autógrafo N.º 2894/85
LEI N.º 2802, DE 06/03/85
Arquiva-se.

Diretor Legislativo
9851/701/85

Clas.

Proc. N.º 15706



pub
PUBLICADO
em 07/09/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação à Fls. 22
Sala das Sessões em 04/09/84
Presidente *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015706 - 04 SET 84
CLASSIF. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 01/02/85
Presidente *[Signature]*

PROJETO DE LEI nº 3.962

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

Art. 1º O art. 2.4.7.13 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.7.13. Serão dotadas de corrimãos as escadas e rampas:

- I- da edificação com mais de dois pavimentos;
- II- do recinto público ou particular de efetivo ou possível acesso público."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04.09.84.

[Signature]
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA



PL 3.962 , fls. 2

Justificativa

A alteração aqui pretendida para o Código de Obras e Urbanismo visa favorecer deficientes físicos no acesso e locomoção junto aos locais assinalados.

Com efeito, a falta de corrimãos em escadas e rampas de prédios específica ou eventualmente abertos ao público - como escolas, salões, auditórios, repartições, cinemas, teatros - embaraça e mesmo impede o acesso de muitos deficientes físicos, privando-os de participar dos atos ali promovidos, o que significa privá-los infelizmente de eventos e movimentos próprios da vida comunitária.

Corrigir a situação é portanto o propósito contido neste projeto de lei.

~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA~~

*

az

vestidas, até à altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente; a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material analógico.

CAPÍTULO 2.4.7. - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 m. de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura mínima será de 2,00m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m;

d) ter suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até à altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

- I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;
- II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezoito, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - altura máxima de 0,19 m;
- II - largura mínima de 0,25 m;
- III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07 m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão as mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício - ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 05 de 09 de 1984

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



7
15706

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.272

PROJETO DE LEI Nº 3.962

PROC. Nº 15.706

De autoria do nobre Vereador José Geraldo Martins da Silva, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 5). Também terá voto o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


FL. 8
PROJ. 15766

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 09 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

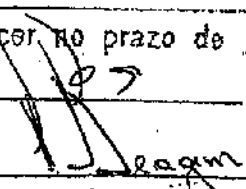

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

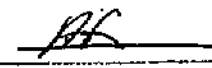
Em 17 de 09 de 19 84


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

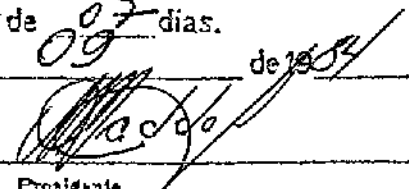

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 18 de 09 de 19 84


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.706

PROJETO DE LEI Nº 3.962, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

PARECER Nº 1.604

Adotamos o parecer da douta Assessoria Jurídica desta Edilidade, por seus fundamentos técnicos, motivo por que - subscrevemo-lo.

Desta forma, emitimos nosso parecer amplamente favorável.

Sala das Comissões, 20.09.84.

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 25-09-84
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
ERCLIO CARPI

[Signature]
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

[Signature]
FRANCISCO IBANEZ

* YSV



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 10
REC. 1376
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiá - SERGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de ~~Obras e Serviços Públicos~~

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 27 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 25 dias.
Em 27 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.706

PROJETO DE LEI Nº 3.962, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

PARECER Nº 1.675

A exigência alteranda é das mais salutares, eis que se contém no Projeto a exigência de corrimão nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

Por óbvio motivo, pouco há que se analisar, até porque ao tratar-se de segurança e previdência física do interesse público, inexistem contrariedades que possam ser apontadas.

Projeto que configura uma necessidade "erga omnes".

Favorável.

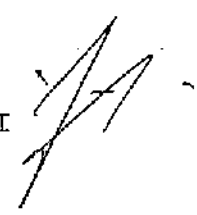
Sala das Comissões, 03.12.84

APROVADO EM 04-12-84


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


ANTONIO FERNANDES PANIZZA


JOSÉ CRUPE


JOSÉ RIVELLI


LÁZARO ROSA

* ns



pell
PUBLICADO
em 22/02/85

Proc. nº 15.706.

AUTÓGRAFO Nº 2 894

(Projeto de Lei nº 3962)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

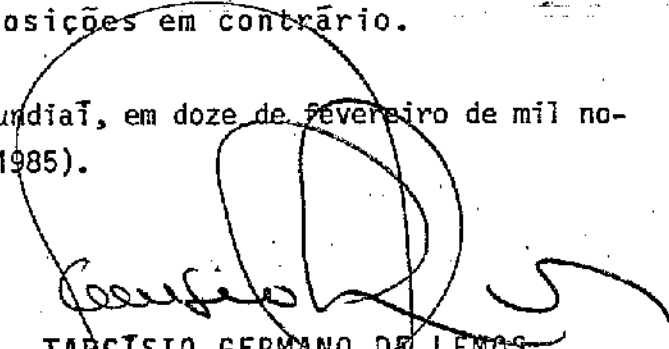
Art. 1º O art. 2.4.7.13 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.7.13. Serão dotadas de corrimãos as escadas e rampas:

- I- da edificação com mais de dois pavimentos;
- II- do recinto público ou particular de efetivo ou possível acesso público."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (12-02-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



Of. PM.02-85-09.

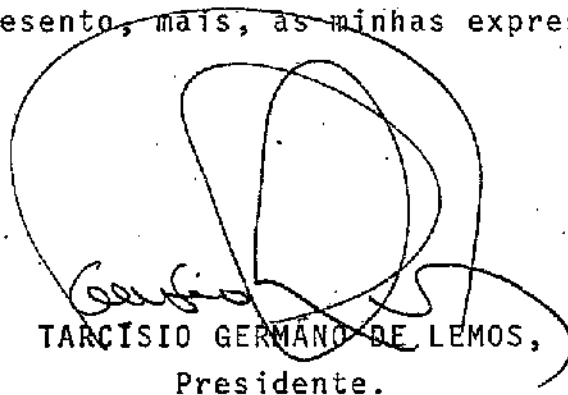
Em 12 de fevereiro de 1985.

Proc. nº 15.706.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua con-
sideração, o AUTÓGRAFO Nº 2 894 do PROJETO DE LEI Nº 3 962, -
aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária de 11
do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões -
de estima e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3 962

- AUTÓGRAFO Nº 2 894.

PROCESSO Nº 15.706

OFÍCIO P.M. Nº 02-85-09.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 20/02/85

ASSINATURA: *Luca*

RECEBEDOR - NOME: Arno Pereira de Sotelo Bom

[Signature]

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 13/03/85.

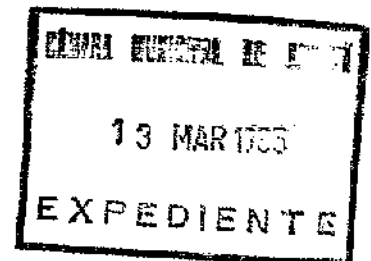
Wilma Lanielo Marpedi

AUXILIAR TÉCNICO.

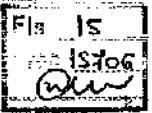


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 076/85



Jundiaí, 06 de março de 1985.



Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

André Benassi
PRESIDENTE
13.03.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3 962, bem como cópia da Lei nº 2802, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



LEI Nº 2802, DE 06 DE MARÇO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O art. 2.4.7.13 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.7.13. Serão dotadas de corrimãos, as escadas e rampas:

- I - da edificação com mais de dois pavimentos;
- II - do recinto público ou particular de efetivo ou possível acesso público."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

Adonir José Moreira
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

**LEI Nº 2802, DE
06 DE MARÇO DE 1985**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O art. 2.4.7.13 da Lei 1.266, de 8 de Outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.7.13. Serão dotadas de corrimãos as escadas e rampas:

I - da edificação com mais de dois pavimentos;

II - do recinto público ou particular de efetivo ou possível acesso público".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNU

